



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2003

(Apensado PL nº 3.579, de 2004, e PL nº 4.925, de 2005)

Altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os arts. 186 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24.06.1991. A primeira norma dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais e a segunda regula os planos de benefícios da Previdência Social. As alterações visam incluir a hepatite tipo C no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis, para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais aos servidores públicos, como também para isentar os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da carência para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Apensados encontram-se o PL nº 3.579/2004, que propõe a inclusão da esclerose múltipla, já relacionada para os servidores públicos da União, e de doenças neurológicas graves no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis do RGPS. Ressalte-se que a referência às doenças neurológicas graves consta apenas da ementa do referido projeto e não do respectivo texto. Quanto ao PL nº 4.925/2005, este propõe a inclusão da silicose no mesmo rol, também para o RGPS.

As proposições tramitam em regime conclusivo, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público-CTASP e da Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF. Na CTASP os projetos foram aprovados com substitutivo. O substitutivo incorpora as contribuições de todos os projetos de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

como também inclui a contaminação por radiação como uma das enfermidades ensejadoras de concessão de aposentadoria por invalidez no serviço público, tendo em vista que tal hipótese já está prevista para os trabalhadores do RGPS. Na CSSF foram apresentadas duas subemendas, com a finalidade de substituir a expressão “hepatite C” por “hepatopatias graves”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As proposições envolvem o aumento dos dispêndios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União e do Regime Geral de Previdência Social - RPPS. No âmbito do RPPS, o PL nº 2.784/2003, o Substitutivo da CTASP e as subemendas da CSSF criam obrigação continuada para a União, na forma de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, ao acrescentar novas hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. No âmbito do RGPS, tais proposições e, adicionalmente, os PLs nºs 3.579/2004 e 4.925/2005 também criam obrigação continuada para a União, ao ampliar o universo de beneficiários desse regime, uma vez que afasta a exigência de carência para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos que especificam.

A iniciativa legislativa em tema do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União apresenta-se privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição:

“Art. 61.(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

A vedação ao aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa é reforçada pelo art. 63 da Constituição:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO 2014), reforça a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa, reza em seu art. 94:

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (grifamos)

No tocante à iniciativa legislativa em tema do Regime Geral de Previdência Social - RPPS, a Constituição exige em seu art. 195, § 5º, a indicação de sua fonte de custeio, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, incide sobre as proposições por suas disposições presentes nos arts. 17 e 24 :

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 1951 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas."

Todavia, não é apresentada, em qualquer uma das proposições, estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas, tampouco sua compensação, como exigem a Constituição, LRF e LDO/2014. Portanto, ainda que se reconheça o relevante mérito das iniciativas, não há como deixarmos de considerar a incompatibilidade e inadequação orçamentário-financeira das proposições *sub examine*.

¹ § 5º do Art. 195 - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No caso do PL nº 2.784/2003, do Substitutivo da CTASP e das subemendas da CSSF, é Importante ressaltar que, mesmo fosse apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propugnadas e a respectiva compensação, a incompatibilidade não seria afastada. Como registrado anteriormente, as referidas proposições invadirem seara cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República e, portanto, devem ser consideradas incompatíveis por essa razão.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 2.784/2003, do PL nº 3.579/2004, do PL nº 4.925/2005, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, e das subemendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator